



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449164

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2121519-34.2025.8.26.0000

Processo de Origem nº: 1009665-57.2024.8.26.0624

Comarca: Tatuí (2ª Vara Cível)

Petionante: PEDRO ALCANTRA JUNIOR E RICARDO MARQUES IMBASSAHY

Peticionado(a): VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.

Juiz(a): FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.214

PETIÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de improcedência dos embargos à execução com determinação para prosseguimento do feito executivo - Pretensão da parte embargante de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto e ainda não distribuído a este Tribunal, a fim de suspender a eficácia da sentença apelada e do curso da execução, evitando prática de qualquer ato executivo ou expropriatório em face dos apelantes - Acolhimento em parte - Possibilidade de suspensão parcial dos efeitos, dada a necessidade de manifestação da Turma Julgadora sobre as alegações de nulidade da sentença e sobre o mérito - Risco de grave dano de difícil reparação - Hipótese do art. 1.012, §1º, V, c.c. §3º, I, e §4º, do CPC/2015 - Necessidade de manifestação do Colegiado para reexame da discussão acerca da aplicabilidade, ou não, aos coobrigados apelantes da cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial - Perigo de dano com a possibilidade de expropriação imediata de bens - Embargos que foram recebidos com efeito suspensivo e assim tramitaram até a sentença - Hipótese, porém, em que, devido ao decurso do tempo, há possibilidade de prejuízo, também, para o exequente, eis que o juízo não está garantido - Atribuição de efeito suspensivo à apelação apenas para impedir atos de levantamento e expropriação de bens em favor do exequente, sendo autorizado o prosseguimento da execução, com a realização de pesquisas e penhoras de bens em nome dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelantes - Medida prudente a ser adotada nesta fase recursal.

Efeito suspensivo parcialmente deferido.

1. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 436/442 dos autos principais que julgou improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Execução opostos por Pedro Alcântara Junior e Ricardo Marques Imbassahy contra Valecred Securitizadora de Créditos S.A. e determinou o prosseguimento da execução nº. 1004811-20.2024.8.26.0624.

O processo se encontra em primeira instância, com a juntada do recurso de apelação (fls. 445/529 dos autos principais), aguardando eventuais contrarrazões.

Pleiteia a peticionante a antecipação do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, alegando, em síntese, que, em 20/09/2024, foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial da Citeluz, devedora principal, ocasião em que o Plano foi aprovado pelos credores e homologado, em 15/10/2024, sem ressalvas pelo Juízo recuperacional, resultando na concessão da recuperação judicial à empresa e na novação de todos os créditos concursais; a r. sentença é nula, diante da ausência de julgamento conjunto com os Embargos à Execução opostos pela devedora principal, Citeluz (autos nº. 1006231-60.2024.8.26.0624) dos opostos pelos aqui apelantes (autos nº. 1009665-57.2024.8.26.0624); a r. sentença é nula, pois prolatada de forma prematura, sem despacho saneador e sem intimação dos apelantes para se manifestarem sobre a impugnação e os documentos apresentados pela apelada, acarretando cerceamento de defesa; é clara a necessidade de sujeição da apelada aos termos da cláusula 7.3 do Plano de Recuperação da Citeluz, que determina a suspensão da execução com relação aos coobrigados; os apelantes correm o risco de sofrer penhora em valor exorbitante que poderá inviabilizar o próprio soerguimento da devedora em recuperação judicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Como cediço, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, salvo algumas exceções expressamente previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais (CPC, art. 1.012, caput e § 1º).

O art. 1.012, §1º, III do referido diploma processual dispõe que começa a produzir efeitos imediatamente, após sua publicação, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado.

Nesta hipótese, o recurso de apelação não terá o condão de suspender a eficácia da decisão proferida em primeiro grau (determinação para prosseguimento do feito executivo), sendo possível à parte vencedora prosseguir com a execução contra os apelantes.

Entretanto, o artigo 1.012, §4º do referido diploma processual, dispõe que, nas hipóteses em que o recurso produzir efeitos imediatos, *“a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”*.

Vale dizer, embora, por disposição legal, a sentença produza efeitos imediatos, o Relator do recurso pode, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O que observo ser pertinente, em parte, no presente caso.

Isso porque, quando do recebimento da inicial, a decisão de fls. 326 dos autos principais já havia determinado o processamento dos embargos com efeito suspensivo.

E, nesta fase, há questionamentos acerca da nulidade da sentença e pleito de reexame da aplicabilidade, ou não, aos apelantes coobrigados da devedora principal, da cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, se a conclusão for pela não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicabilidade, haveria risco de dano grave, de difícil reparação, para a parte peticionante, com o prosseguimento do feito executivo.

Por outro lado, há risco de dano grave também para a parte exequente, que não teria concordado com tal cláusula e, assim, a ela não estaria sujeita (fls. 166), sendo certo que o Juízo, até este momento, não está garantido.

Em que pese, o efeito suspensivo ter sido concedido desde o início (fls. 326 dos autos principais), o exequente não pode ser prejudicado pela demora da apreciação do recurso de apelação, que até o momento sequer foi respondido e distribuído ao Tribunal.

Sendo assim, prudente autorizar o prosseguimento do feito executivo, inclusive com pesquisas de bens em nome dos executados apelantes e eventuais penhoras, vedando apenas atos de expropriação e levantamento de valores em favor do exequente, até o julgamento do recurso por órgão colegiado.

Caso seja, ao final, reformada a r. sentença de improcedência dos embargos, será determinado o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras.

Nessa conformidade, entendo que os efeitos da r. sentença devem ser parcialmente suspensos até apreciação da questão pela D. Turma Julgadora.

3. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, tão somente para obstar atos de expropriação de bens dos executados e de levantamento de valores em favor do exequente, competindo à parte peticionante dar ciência ao douto magistrado de primeira instância acerca desta decisão, nos termos do art. 1.012, §§3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, até que a apelação seja devidamente julgada por este Tribunal.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso desta decisão.

Após, apense-se, oportunamente, ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator